

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“A interpretação a ser dada aos dispositivos da Lei 11.101/2005 deve ser aquela cujo o escopo seja a preservação da empresa” (Luiz Roberto Ayoub – doc. 1).

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

Oi S.A. – em recuperação judicial (“Oi”) e outras (em conjunto denominadas “Grupo Oi” ou “recuperandas”), nos autos da recuperação judicial em referência, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, apresentar manifestação sobre o parecer ministerial de fls. 423.700/423.723, nos seguintes termos:

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL ADMITIDA PELA  
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

1. Em seu parecer de fls. 423.700/423.723, o i. representante do Ministério Público discorre sobre os motivos pelos quais seria contrário à prorrogação “ ‘*sine die*’ do prazo de supervisão judicial de cumprimento do plano”.
2. É importante esclarecer, desde logo, que **a ninguém interessa a eternização do processo de recuperação judicial**, muito menos às recuperandas e que não houve requerimento formulado neste sentido. Como bem reconhecido pelo *Parquet*, a despeito de ser o procedimento fundamental e necessário para viabilizar o soerguimento da empresa, a recuperação judicial também traz pesados ônus para as recuperandas, de forma que, tão logo equalizados os problemas apontados na petição de fls. 415.740/415.762, com a deliberação pelos credores acerca das alterações necessárias ao complexo Plano de recuperação judicial homologado (“PRJ”), caberá a esse MM. Juízo decidir sobre a manutenção do período de supervisão judicial ou o encerramento deste processo por sentença.

3. Ao requerer que a recuperação judicial não fosse encerrada quando da verificação do termo final do prazo de supervisão judicial, as recuperandas demonstraram que diversos fatores, totalmente fora de seu controle, impediram que fossem implementadas algumas relevantes medidas previstas no PRJ e que serviram de base para as projeções que o suportam. Medidas que afetaram diretamente a liquidez da empresa, tais como o levantamento de milionárias quantias depositadas judicialmente, alienação de ativos, os entraves regulatórios ainda existentes no setor e os ataques da ANATEL em execuções fiscais por discordar da sujeição de seus créditos não tributários aos efeitos desta recuperação judicial.

4. Sobre as dificuldades para obtenção de liquidez, veja-se que o próprio Ministério Público citou, em seu parecer, o fato de que as recuperandas ainda não implementaram, com a abrangência e eficácia inicialmente previstas, os levantamentos de valores depositados judicialmente e a alienação de determinados ativos de sua propriedade, o que não seria suficiente para justificar o não encerramento do processo recuperacional.

5. Segundo a lógica do i. *Parquet*, essas medidas seriam meras faculdades outorgadas pelo Plano às recuperandas (Cláusulas 3.1.3 e 3.1.8), não se constituindo em obrigações com prazos previamente fixados. No entanto, a alienação de ativos, a realização de operações societárias e o levantamento de depósitos judiciais realizados pelas recuperandas não são meras faculdades, como afirma o MP. Tratam-se, na verdade, de meios de recuperação judicial previstos expressamente na Lei nº 11.101/2005 e no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

6. A implementação de tais medidas, portanto, está longe de ser algo indiferente para as recuperandas, na medida em que são premissas fundamentais do Plano, sobre as quais se fundam os documentos e projeções que o suportam. O que as recuperandas trouxeram a conhecimento desse MM. Juízo, portanto, foi o fato de que algumas das medidas expressamente previstas no Plano, para que o Grupo Oi pudesse levantar os recursos necessários à sua recuperação econômico-financeira, não puderam ser implementadas na extensão inicialmente projetada.

7. Ou seja, em razão de circunstâncias que fogem ao domínio do Grupo Oi, não foi possível alcançar o nível de receitas projetado nos estudos que amparam o Plano. Principalmente por meio da alienação de ativos e do levantamento de depósitos judiciais, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.3 e 3.1.8.

8. Trata-se de circunstância excepcional e inesperada que demanda a adequação das obrigações previstas no Plano, inclusive para a criação de novos

mecanismos que permitam que as recuperandas obtenham os recursos necessários à sua recuperação.

9. Dando sequência ao que importa para análise do requerimento formulado pelo Grupo Oi, o fato é que o *Parquet*, à fl. 3 de seu parecer, admitiu, expressamente, que esta recuperação judicial é “a maior da América Latina, tanto em valores como em número de incidentes, envolvendo empresas viáveis geradoras de muitos empregos, pagadoras de tributos e destinadas à prestação de serviços públicos na área de telecomunicações”.

10. Além disso, no item IV, o Ministério Público reconhece ter concordado, em outro caso, com proposta de prorrogação do prazo bienal de supervisão por mais 10 (dez) meses e admitiu que a e. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi contra o encerramento da recuperação da Delta Construções no prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), em razão de circunstâncias excepcionais daquele caso.

11. Ou seja, apesar de defender, em tese, a impossibilidade de prorrogação do período de supervisão, como se o prazo de 2 (dois) anos fosse absolutamente improrrogável, o próprio *Parquet* admite que, em hipóteses excepcionais, como a do Grupo Oi, existe a possibilidade de não encerramento do processo de recuperação judicial após o transcurso do prazo legal, principalmente quando se constata que circunstâncias alheias à vontade das recuperandas dão causa à necessidade de ajustes ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

12. E não poderia ser diferente. Doutrina e jurisprudência reconhecem que a LRF **não** veda a prorrogação do período de supervisão judicial, que deve ser analisada com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas de cada processo recuperacional, sempre de forma a maximizar a efetividade dos objetivos insculpidos na Lei nº 11.101/2005. É exatamente nesse sentido o parecer de Luiz Roberto Ayoub sobre o tema (doc. 1):

“Em razão disso, não raro, diversos dispositivos da LRF foram e são flexibilizados, quando não inobservados, em prol do alcance dos pilares que norteiam a legislação recuperacional vigente, uma vez que o direito positivado em abstrato não esgota a complexidade do fenômeno jurídico, sob pena de desatender aos anseios sociais. (...)”

Por isso, em que pese não estar expressamente prevista nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência admitem a possibilidade do não encerramento da Recuperação Judicial, se demonstrado, no caso concreto, que o prazo inicialmente previsto não se mostra suficiente ao objetivo precípua da lei, que é a própria preservação da empresa.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já admite a manutenção da supervisão judicial após o decurso do prazo previsto no art. 61 da LRF. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de aditamento do Plano de Recuperação Judicial mesmo após o decurso do prazo de dois anos de supervisão judicial.

**Se a hipótese reclama 2 (dois) anos, este será o prazo para o encerramento do processo de recuperação judicial; se reclama prazo superior, cumprirá ao magistrado conceder-lhe prazo razoável à efetiva recuperação da empresa.**” (grifou-se).

13. Ao se debruçar especificamente sobre o caso específico do Grupo Oi, o Prof. Ayoub destacou que a complexidade inédita deste processo recuperacional, por si só, já seria suficiente para prorrogar o período legal de supervisão judicial. Confira-se:

“Desse modo, resta patente que o processo de recuperação judicial do Grupo Oi representa, inequivocamente, um dos principais testes a que a efetividade da Lei de recuperação judicial brasileira (Lei nº 11.101/2005) foi submetida desde a entrada em vigor em 09/06/2005. Pela abrangência, pela heterogeneidade dos atores envolvidos, pela complexidade de negociações com credores dispersos pelo Brasil e no estrangeiro em diferentes continentes, pela burocracia da máquina judiciária que enfrentou em razão do acervo e incidentes que ocasionou, **o processo de recuperação judicial do Grupo Oi deve ser encarado como um dos mais complexos da história forense nacional, não podendo ser tratado, no que diz respeito à questão controvertida apresentada nesta opinião legal, da mesma maneira que uma recuperação judicial mais simples e significativamente menos complexa. (...)** Deve-se atentar, à vista disso, que, se nos processos menos complexos, a empresa recuperanda deve permanecer 2 (dois) anos sob monitoramento judicial, **quando se está diante de uma recuperação judicial muito mais operosa e espinhosa, o prazo padrão de 2 (dois) anos de supervisão judicial sugerido pelo art. 61 da Lei nº 11.101/2005 deve ser estendido.**

**Nesses termos, com amparo na regra da igualdade real incidente à espécie do Grupo Oi, deve ser estendido o biênio legal padrão para o monitoramento judicial da recuperação judicial em referência.**” (grifou-se).

14. O e. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já se pronunciaram pela viabilidade da prorrogação do prazo de supervisão da recuperação judicial, em situações ainda menos complexas. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA

## RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.
2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.
3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.
4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.
5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

\*\_\*\_\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE OBSERVAÇÃO: BIÊNIO. TRANSCURSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. ART. 61 C/C ART. 63, LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE, POR ORA. PRESSUPOSTO: CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. INDEMONSTRAÇÃO. PROSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR E IRRECORRIDA NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO ORA FIXADA. ‘QUANTUM’: MESMO PATAMAR ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR ANTERIOR E AINDA LIMITADO NO TEMPO. RAZOABILIDADE.

I) “O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial”, de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, “o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial” (art. 61, ‘caput’, c/c art. 63, ‘caput’, da Lei 11.101/2005).

II) “A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor”. Doutrina. Daí tratar-se de

período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores.

III) Espécie em que a complexidade e a magnitude da recuperação não permitem que se ateste, neste momento e com segurança, o cumprimento dos multifacetados aspectos do plano aprovado. Afinal, o encerramento do processo pressupõe juízo de certeza a respeito do adimplemento de todas as obrigações assumidas com vencimento no prazo bienal, por ora inexistente. Conclusão que inclusive decorre da própria literalidade dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; máxime em se considerando o fato de ter sido – por decisão irrecorrida – substituído o administrador judicial já em avançada fase do processo.

IV) “O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” (art. 24, Lei 11.101/2005).

V) Não é, pois, desproporcional a remuneração arbitrada em favor do novo administrador judicial no mesmo patamar outrora fixado para o administrador originário, o qual, não fosse substituído, permaneceria percebendo os mesmos valores para prestar idêntico serviço hoje a cargo de outra equipe. Caso em que, ademais, o juízo reduziu, de ofício e por prudência, o prazo pelo qual seria devida a remuneração fixada, independentemente do tempo ainda necessário para o encerramento do processo e a despeito da anuência da própria devedora aos mais onerosos termos inicialmente propostos pelos novos administradores.

RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 0022722-04.2015.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Elisabete Filizzola, j. em 19.5.2015).

15. Aliás, especificamente no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a prorrogação do prazo de supervisão judicial está longe de ser uma novidade, conforme destaca Luiz Roberto Ayoub (doc. 1):

“Inicialmente, o processo de recuperação judicial do Grupo Varig – agasalhando 3 (três) sociedades empresárias, por mim presidido em primeira instância, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, perdurou 44 (quarenta e quatro) meses, tendo “excedido” em 20 (vinte) meses o acompanhamento judicial. Concedida a recuperação judicial em 28/12/2005, prolatei sentença de encerramento do referido processo em 01/09/2009. (...)

Já o processo de recuperação judicial do Grupo OGX – compreendendo 4 (quatro) sociedades empresárias, que tramitou na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, teve a concessão da recuperação deferida em 13/06/2014 e a sentença de encerramento do processo prolatada pelo eminente juiz Paulo Assed Estefan em 02/08/2017, perfazendo o interstício de tempo de 37 (trinta e sete) meses, suplantando em 13 (treze) meses o biênio legal. (...)

O processo judicial do Grupo Delta somente se encerrou mediante sentença prolatada em 16/12/2015, perfazendo 34 (trinta e quatro) meses completos de fiscalização judicial, com 10 (dez) meses acima do previsto no art. 61 da Lei nº

11.101/2005. Constitui-se, de todo modo, em leading case do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a questão controvertida em exame. (...)” (grifou-se).

16. Marlon Tomazzete, por sua vez, afirma que, ao prever o período de supervisão judicial do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, *“a intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor”*<sup>1</sup>. Ou seja, da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 11.101/2005 depreende-se que o prazo limite da supervisão judicial é previsto para resguardar a própria recuperanda, sem prejuízo de que, se as circunstâncias fáticas e jurídicas assim exigirem, tal prazo possa ser alargado, ainda mais quando se faz necessário alterar o plano de recuperação judicial antes da sentença de encerramento do processo.

17. Mas não é apenas em favor das recuperandas que o período de supervisão pode e deve ser prorrogado no caso. Conforme destaca Luiz Roberto Ayoub, com relação ao Grupo Oi, em razão de suas peculiares complexidade e magnitude, a prorrogação atenderia principalmente aos interesses dos próprios credores (doc. 1):

“Diante das muitas hesitações e incertezas ainda presentes na complexa recuperação judicial do Grupo Oi, sendo as acima apontadas e outras presentes na petição de 06/12/2019, o cenário em que haveria mais proteção – principalmente aos credores, de que terão mais chances de receber o que lhes é devido –, é a permanência do Grupo Oi sob supervisão do Juízo da Recuperação, auxiliado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Frise-se que a grande parcela, em quantidade, dos credores do Grupo Oi tem a receber o montante individual de até R\$ 50 mil, oriundos tipicamente de condenações por indenização de falha na prestação do serviço na relação de consumo.

Desse modo, **a manutenção do prazo de monitoramento judicial não se revela tão somente direito da recuperanda para a perseguição do ideal de cumprimento da função social, mantendo-se a fonte produtora, os postos de trabalho, contudo, principalmente, mostra-se direito dos credores, que imprescindem da extensão do controle judicial para a plena satisfação de seus crédito, já que ainda possuem óbices para tal desfecho. Também é direito dos consumidores, posto o caráter estratégico do conglomerado para a nação brasileira, tendo em conta que ainda se verifica uma série de embaraços regulatórios a serem especificamente sanados pela Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações e que afetam a saúde financeira do grupo.”** (grifou-se).

---

<sup>1</sup> Tomazette, Marlon, Curso de Direito Empresarial, v. 3, Atlas, 2011, p. 225 (grifou-se).

18. Não se trata, pois, de prazo improrrogável, pois a interpretação dos dispositivos legais (art. 61 e 63) deve ser realizada de modo a maximizar a probabilidade de que sejam alcançados os objetivos estabelecidos pelo legislador na própria Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação da empresa (art. 47).

19. A flexibilidade em relação ao prazo de supervisão judicial é tamanha que, por ocasião da II Jornada de Direito Comercial, realizada em 27/02/2015 no Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o enunciado nº 77 prevendo que as alterações ao plano de recuperação judicial, **ainda que propostas após os dois anos da concessão da recuperação judicial**, e desde que aprovadas em assembleia de credores, vinculam todo os credores submetidos ao processo.

20. Se o plano pode ser alterado mesmo após o prazo de supervisão judicial, por óbvio o referido prazo é mera sugestão do legislador para os casos em que o encerramento do processo de recuperação judicial em tal prazo se mostre possível e não comprometa o sucesso do processo de soerguimento da empresa em crise.

21. A melhor doutrina também é clara ao prever a possibilidade de alterações ao plano de recuperação judicial aprovado, mesmo que tais alterações se façam necessárias após o decurso do prazo de 2 anos de supervisão judicial. Nesse sentido:

“Portanto, sendo necessário realizar ajustes ao Plano já aprovado para que a pessoa jurídica em processo de recuperação atinja com a maior plenitude possível o escopo maior da lei (sua recuperação como empresa), é salutar e recomendável que assim seja feito, deixando justamente para os credores o poder de decidir o destino da empresa.

(...)

A questão é muito mais complexa, e os Planos de Recuperação apresentados aos credores costumam ser de longo prazo de implantação, em um verdadeiro esforço de se prever e projetar as condições futuras do mercado.

(...)

Neste sentido, mesmo um bem fundamentado Plano de Recuperação tem um componente de imprevisão. Não se pode exigir que mesmo o melhor economista ou administrador consiga projetar com 100% de segurança o futuro. (...)

**Por isso, entendemos que a possibilidade de alteração do Plano é sempre viável, e não deve ser obstada pelos Tribunais, deixando a questão para decisão final dos credores.**

(...)

Se deve o juiz atuar de forma jurisdicional, buscando encaminhar os credores para um acordo efetivo e até mesmo aprovando um Plano inicialmente rejeitado, com base nos fins sociais a que a lei se destina (recuperação da empresa), não vejo como negar a alteração ao Plano mesmo após o interregno

dos dois anos, privilegiando-se a maioria, o devedor de boa fé e os empregados. Afinal, a preservação da empresa não é o bem maior almejado pelo legislador? **Portanto, não estando encerrado por sentença o procedimento nos termos do art. 63, o Plano pode, sim, ser alterado.**"<sup>2</sup> (grifou-se).

22. O argumento formalista apresentado pelo *Parquet* se mostra ainda mais frágil quando cotejado com o fato de que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a prorrogação do *stay period*, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, a despeito de o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 vedar, expressamente, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência se consolidou em sentido contrário, admitindo a prorrogação "*consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado*"<sup>3</sup>.

23. Não há dúvidas, portanto, de que é perfeitamente possível prorrogar o prazo de supervisão judicial, desde que as circunstâncias concretas do processo recuperacional, como no caso do Grupo Oi, indiquem que tal medida é necessária para que seja alcançado o objetivo último de toda e qualquer recuperação judicial: a preservação da atividade empresarial.

24. Na petição de fls. 415.740/415.762, o Grupo Oi narrou detalhadamente os diversos motivos, alheios à vontade das recuperandas, pelos quais o plano de recuperação judicial homologado por esse MM. Juízo precisará ser alterado. A necessidade de ajustes no plano de recuperação judicial, indicada pelas recuperandas antes da sentença de encerramento do processo, **justifica** a prorrogação do período de supervisão, pelo menos até a conclusão da negociação, entre recuperandas e os seus credores, de um aditamento ao PRJ que maximize o valor da empresa e acelere os investimentos em seu plano estratégico de fibra.

25. A estratégia da companhia passa por uma reorganização das suas operações de forma a dar flexibilidade e mais eficiência em sua estrutura societária, criar opções estratégicas de capitalização e fortalecimento da Oi, alinhados a seu Plano Estratégico, que está sendo implementado com transparência.

---

<sup>2</sup> MANDEL, Julio Kahan. Da alteração do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. In Direito das empresas em crise: problemas e soluções. Coord. CAMPOS SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando e SATIRO, Francisco. Quartier Latin: São Paulo, pp. 195-212.

<sup>3</sup> STJ, AgInt no AREsp 443665 / RS, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

26. O não encerramento da recuperação judicial neste momento permitirá que a empresa alcance as melhores alternativas de financiamento para o seu plano estratégico, incluindo eventual alienação de ativos relevantes do Grupo Oi de forma segura e eficiente. Ao alterar o PRJ para que a venda de ativos relevantes se dê na forma do art. 60 da LRF, será possível atrair um maior número de interessados em razão da proteção do adquirente em relação aos passivos das recuperandas, maximizando o valor dos bens a serem alienados e contribuindo para o êxito da reestruturação econômico-financeira que vem sendo implementada.

### NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL

27. Conforme demonstrado acima, originalmente com mais de 55 mil credores e valor global do passivo concursal que superava os R\$ 60 bilhões, não há dúvidas de que a recuperação judicial do Grupo Oi é um caso de magnitude ímpar e extrema complexidade.

28. Neste contexto, quando se fala em organizar uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca das necessárias alterações ao PRJ, tornam-se necessárias, por exemplo, as seguintes e complexas medidas:

- negociar com bancos Públicos, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que possuem, naturalmente, governanças mais hierarquizadas;
- negociar com Agências Internacionais de Fomento – ECAs, que, também pela natureza dos seus investimentos e por estarem os seus créditos regulados por lei inglesa, sem plena uniformização com a LRF no Brasil, torna a negociação mais desafiadora e complexa;
- negociar com inúmeros credores internacionais (*bondholders*), cujos créditos são regulados por lei americana e que, em alguma medida, não se encontram mais em mãos dos credores que originalmente participaram da primeira AGC;
- coordenar a atualização da lista de credores em virtude da quitação integral de diversos credores e na medida em que, para fins do disposto na cláusula 11.8 do PRJ, para uma nova Assembleia Geral de Credores serão considerados apenas os credores que detinham créditos e direito de voto quando da AGC realizada nos dias 19 e 20/12/2017 e que ainda mantinham, até o final do pregão do dia 27/02/2020, interesse na companhia através de créditos contra as recuperandas, incluindo os

decorrentes de *bonds*<sup>4</sup>, ou da titularidade de ações de emissão da  
– em recuperação judicial;

– negociar com inúmeros credores da Classe 1, titulares de honorários de sucumbência, devidos em milhares de processos mediados ou encerrados de 2016 até hoje;

– negociar com milhares de fornecedores, muitos deles absolutamente essenciais para a preservação da empresa e bastante dependentes desta sobrevivência; e

- negociar com todos os credores a possibilidade de alienações de ativos relevantes e reestruturações societárias que deem mais eficiência ao Grupo Oi para realizar os seus investimentos e a segurança de que contará com o capital necessário para fazer frente ao seu plano estratégico e o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial.

29. Desse modo, as recuperandas entendem que esse MM. Juízo deve fixar um prazo razoável para que o Grupo Oi apresente a proposta de aditivo ao PRJ aprovado, bem como para a realização da nova Assembleia Geral de Credores, levando-se em consideração toda a complexidade e magnitude deste processo de recuperação judicial.

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA  
PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS

30. Por fim, no que se refere ao procedimento instaurado por esse MM. Juízo para controle do pagamento dos créditos extraconcursais, o Ministério Público, no recente parecer de fls. 425.330/425.336, informa que as recuperandas teriam concordado com o pleito do *Parquet* de encerramento de tal sistemática em até 120 (cento e vinte) dias. Em razão disso, ao final, apresentou o seguinte requerimento:

“Por consequência, requer o Ministério Público que sejam acolhidos os embargos declaração pendentes de apreciação e, por consequência, seja fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento desse procedimento de controle. Ao seu final, todo e qualquer ofício acerca de créditos não concursais deve ser devolvido ao juízo de origem, com a informação de que por se tratar de crédito **não sujeito ao processo de recuperação judicial, sua execução deve se dar nos próprios autos da demanda individual, inclusive no que concerne aos atos de constrição,**

---

<sup>4</sup> 10.000%/12.000% Senior PIK Toggle Notes due 2025.

**ressalvada a competência do juízo da recuperação para decidir sobre a essencialidade de algum bem ou direito para as atividades das Recuperandas.** (grifos no original).

31. Ocorre que, apesar de as recuperandas efetivamente concordarem com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento do procedimento de controle de pagamento de créditos extraconcursais, de forma alguma elas concordam com a proposta apresentada pelo *Parquet*.

32. E nem poderia ser diferente, uma vez que o pleito do Ministério Público afronta a decisão recentemente proferida pela eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 153.998/DF, bem como toda a jurisprudência pacífica da eg. Corte Superior sobre a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para a prática de atos constitutivos no patrimônio das recuperandas.

33. Veja-se que o pedido do Ministério Público é no sentido de que os atos de constrição devem ocorrer nos autos das execuções individuais movidas contra as recuperandas, devendo ser observada a competência desse MM. Juízo apenas para “decidir sobre a essencialidade de algum bem ou direito para as atividades das Recuperandas”.

34. No entanto, *data maxima venia*, o pedido formulado pelo i. *Parquet* contraria a jurisprudência pacífica do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete exclusivamente ao juízo recuperacional a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial, não havendo que se falar que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial apenas a convalidação ou invalidação de atos já praticados por outros juízos. Confirma-se a jurisprudência pacífica sobre o tema:

“(…) EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATOS CONSTITUTIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – PRECEDENTES. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.** (...). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no CC 137.520/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016; grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). **I. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.** (...). Agravo regimental desprovido”. (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016 – grifou-se)<sup>5</sup>.

35. Logo, não há que se cogitar a adoção da sistemática proposta pelo i. *Parquet*, na medida em que, ao assim fazer, esse MM. Juízo estaria afrontando diretamente a jurisprudência pacífica do eg. Superior Tribunal de Justiça.

36. Aliás, o caso seria mesmo de afronta direta e desrespeito às decisões da eg. Corte Superior, pois, no caso concreto do Grupo Oi, o eg. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é competência exclusiva desse MM. Juízo determinar a prática de atos constritivos no patrimônio das recuperandas. Não foram poucas as oportunidades nas quais o e. STJ adotou, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Oi (Conflitos de Competência nos 149.545/RJ, 149.811/RJ, 150.936/RJ, 151.611/RJ, 152.221/RJ, 152.349/RJ, 152.742/RJ, 152.865/RJ, 153.982/RJ, 154.977/RJ, 161.092/RJ e 161.468/RJ), o entendimento de que cabe a esse MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial decidir sobre a prática de quaisquer atos constritivos contra o patrimônio das recuperandas.

37. Assim, não há dúvidas de que, embora o incidente para controle de pagamento de créditos extraconcursais possa ser encerrado em 120 (cento e vinte) dias, a prática de atos de constrição por juízos individuais, em que tramitam execuções de créditos extraconcursais, continua vedada pela jurisprudência pacífica do eg. Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões, preclusas, proferidas no âmbito do presente processo de recuperação judicial. Ou seja, eventual mudança no entendimento deste MM. Juízo, na linha do que propõe o i. Ministério Público, configuraria afronta à jurisprudência, e, ao fim e ao cabo, ao próprio princípio da preservação da empresa, tendo em vista a quantidade significativa de atos constritivos que seriam realizados contra o patrimônio das recuperandas por esse MM. Juízo.

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido: AgInt no CC 145.089/MT; AgRg no CC 120.432/SP, AgRg no REsp nº 1.462.032/PR; CC n. 145.027/SC; EDcl no AgRg no CC nº 132.094/AM; AgRg no CC nº 136.978/GO; AgRg no CC n. 127.674/DF; CC 114.987/SP.

38. É relevantíssimo que se esclareça, pois, que as recuperandas concordaram apenas com o encerramento da sistemática de controle estabelecida por esse MM. Juízo, em razão da qual os créditos extraconcursais vêm sendo pagos conforme ordem de recebimento dos ofícios pelo Administrador Judicial e mediante a disponibilização de um valor fixo mensal pelas recuperandas.

39. O Grupo Oi, entretanto, não concordou, não concorda e nem poderia concordar com a adoção da solução proposta pelo *Parquet*, que contraria não só a jurisprudência pacífica do eg. STJ sobre a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos constitutivos contra o patrimônio das recuperandas, como também as decisões preclusas que foram proferidas no caso concreto do processo recuperacional do Grupo Oi.

40. Por fim, na mesma referida manifestação o Ministério Público sugere que, ao final dos 120 (cento e vinte) dias, *“todo e qualquer ofício acerca dos créditos não concursais deve ser devolvido ao juízo de origem”*. No entanto, embora as recuperandas concordem que, a partir dos 120 (cento e vinte) dias, seja encerrado o procedimento para pagamento dos créditos extraconcursais, apenas os ofícios recebidos a partir desta data é que deverão ser tratados na forma a ser decidida por esse MM. Juízo.

41. Nesse sentido, o próprio MP sugere *“a intimação do Administrador Judicial para receber todos os ofícios que estão no cartório acerca do tema, a fim de atualizar esse saldo a pagar aos credores não concursais, bem assim que seja determinado às Recuperandas, sem prejuízo do aumento imediato do valor destina a esses pagamentos, que preparem uma solução definitiva e plausível para equacionar o esperado saldo devedor após esses 120 (cento e vinte dias)”*.

42. Assim, no que se refere aos ofícios já recebidos até a presente data e que serão recebidos durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do aditivo ao Plano, as recuperandas não se opõem a apresentar uma proposta de solução, conforme solicitado pelo MP, sempre em observância ao tratamento isonômico dos credores, à segurança jurídica e de forma a preservar a legítima expectativa dos credores de verem seus créditos satisfeitos de forma previsível e organizada. Bem como observados os moldes e parâmetros da proposta de pagamento já apresentada nestes autos pelas recuperandas.

## CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, o Grupo Oi requer a V. Exa. seja fixado o prazo de até 180 dias para apresentação, pelas recuperandas, de proposta de aditivo ao Plano aprovado, bem como seja fixado o prazo de até 60 dias, a partir da apresentação do referido aditivo, para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, na qual será deliberada a aprovação do aditivo ao Plano e a prorrogação do prazo de supervisão judicial.

44. Por fim, as recuperandas requerem a V. Exa. sejam indeferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público às fls. 425.330/425.336, na medida em que, mesmo após encerrada a sistemática de pagamento dos créditos extraconcursais, continuará sendo competência exclusiva desse MM. Juízo a prática de atos constritivos contra o patrimônio das recuperandas, permanecendo vedada, enquanto perdurar este processo de recuperação judicial, nos termos da jurisprudência pacífica do eg. STJ, a prática de atos de constrição por outros Juízos.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

Eurico Teles  
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos  
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio  
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio  
OAB/RJ nº 69.767

Sergio Savi  
OAB/RJ nº 106.962